

A Sua Excelência  
O Ministro da Defesa Nacional  
Dr. Nuno Melo

E-mail: [gabinete.mdn@mdn.gov.pt](mailto:gabinete.mdn@mdn.gov.pt)

**N. Ref**  
SAI-OE/2025/2927

**V. Ref**

**Data**  
14-03-2025

**Assunto:** Enfermeiros integrados na carreira militar e Sistema de Saúde Militar

Excelência,

Na sequência da reunião ocorrida no passado dia 4 de fevereiro, vem a Ordem dos Enfermeiros, como acordado, enunciar as questões referentes ao exercício profissional da Enfermagem que, pelas concretas circunstâncias, têm penalizado os Enfermeiros integrados nos três ramos das Forças Armadas, bem como prejudicado a prestação de cuidados especializados de Enfermagem.

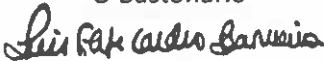
- a) A integração de Enfermeiros na hierarquia militar sem que exista uma carreira própria, como sucede em relação a outras profissões na área da saúde, constitui-se como um elemento impeditivo do desenvolvimento profissional, para além de evidenciar uma grave assimetria relativamente a profissionais de saúde cuja presença se constitui como essencial para o regular e normal funcionamento dos serviços de saúde militares;
- b) Consequentemente, a inexistência de uma carreira de enfermagem militar, ao não reconhecer formalmente a categoria de Enfermeiro Especialista, contribui para que todo o sistema assistencial assente em cuidados gerais e para a inexistência de cuidados especializados de Enfermagem;
- c) Identicamente, os Enfermeiros que investiram na sua formação e que se encontram habilitados com o título profissional de Enfermeiro Especialista, porque integrados na hierarquia militar, mas sem carreira própria, veem-se impedidos do justo reconhecimento profissional e consequente remuneração, como se verifica quanto aos Enfermeiros Especialistas integrados no sistema de saúde;
- d) O enunciado nos pontos que antecedem reflete-se na organização e prestação de cuidados de saúde, agravando a insuficiente dotação de Enfermeiros verificada nas diferentes unidades de saúde militar, as quais carecem de cerca de 120 Enfermeiros;
- e) De idêntica forma, os Enfermeiros civis que se encontram alocados a estruturas integradas no Sistema de Saúde Militar têm sido prejudicados pela não aplicação das normas emanadas, em particular, no que se refere à progressão e valorização da carreira, incluindo o não pagamento, até ao momento presente, de suplemento remuneratório devido aos Enfermeiros Especialistas, matéria que urge harmonizar.



As questões identificadas carecem da melhor atenção e urgente solução, estando a Ordem dos Enfermeiros disponível para, em colaboração com Vossa Excelência, contribuir no que for necessário à salvaguarda e defesa da prática profissional e do direito a cuidados de saúde conforme à deontologia profissional.

Com os melhores cumprimentos e a mais elevada estima,

O Bastonário



Luís Filipe Barreira

**Junta:** Contributos da Ordem dos Enfermeiros para a reforma do Sistema de Saúde Militar.





**Contributos da Ordem dos Enfermeiros  
para a reforma do Sistema de Saúde Militar**



## Contributos da Ordem dos Enfermeiros para a reforma do Sistema de Saúde Militar: breves notas

---

### I. Enquadramento

A carreira de Enfermagem, independentemente do contexto em que é desenvolvida, reúne, hoje, um conjunto de características unanimemente aceites, que resultam do desenvolvimento que esta viveu nas últimas décadas, enquanto profissão e enquanto ciência, com um campo de actuação próprio.

Reflexo deste reconhecimento, a exigência verificada ao nível curricular. Em Portugal, o ensino da Enfermagem decorre no contexto do ensino superior, com exigência de grau de licenciatura, com programas e planos de estudo próprios, científica, pedagógica e profissionalmente<sup>1</sup> validados.

Na sua prática, as intervenções dos Enfermeiros tanto são autónomas como interdependentes.

Clarifica o artigo 9.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros<sup>2</sup> que são interdependentes *“as acções realizadas pelos Enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas”*.

Entendendo-se por autónomas *“as acções realizadas pelos Enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem”*.

O reconhecimento da autonomia profissional significa ter autoridade para tomar decisões e liberdade para agir de acordo com a base de conhecimento científico profissional que sustenta a expansão e a extensão de funções, cada vez mais, especializadas de Enfermagem.

---

<sup>1</sup> À Ordem dos Enfermeiros compete pronunciar-se sobre os modelos de formação e estrutura geral dos de Enfermagem, conforme alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

<sup>2</sup> Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro.



No contexto do quadro normativo nacional, a existência de uma autoridade reguladora própria, surgida no âmbito da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro<sup>3</sup> sob a forma de Ordem Profissional, impõe o seu reconhecimento como uma profissão autónoma, de interesse público e com regulação própria, conforme decorre do preceito constitucional<sup>4</sup>.

Tal reconhecimento implica que os diferentes contextos e modelos em que a Enfermagem é desenvolvida enquanto profissão se encontram vinculados à regulamentação própria da profissão.

## II. Enfermagem enquanto profissão autónoma

A carreira de Enfermagem encontra-se entre as profissões regulamentadas da saúde, contendo um corpo regulatório e normativo próprio, assente numa base de conhecimento e evidência técnico-científica da profissão.

Enquanto profissão regulamentada, o seu acesso e exercício, independentemente do contexto em que venha a ocorrer, encontra-se sujeita à verificação de um conjunto de requisitos, em particular relativos à formação, à prática e ao desenvolvimento profissional, conforme artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

Assim, em Portugal, a prática da Enfermagem depende da atribuição do título profissional de Enfermeiro pela Ordem dos Enfermeiros e, conseqüentemente, a observância das normas, princípios e regras vigentes.

Sendo a autonomia fundamental no exercício da Enfermagem, e uma das actuais características essenciais da profissão, esta implica três importantes acepções:

- a) Autonomia clínica, entendida como a autoridade, liberdade e capacidade para avaliar e agir sobre os destinatários de cuidados;
- b) controlo sobre a autonomia da prática de Enfermagem, implicando esta a autoridade, liberdade e capacitação dos Enfermeiros para tomarem decisões relacionadas com o contexto da prática, ou autonomia organizacional, que se relaciona à regulação e ao desenvolvimento de políticas de enfermagem pelos Enfermeiros;
- c) autonomia no trabalho, que descreve a tomada de decisões em grupos de unidades com o objetivo de organizar o dia de trabalho e estabelecer prioridades entre as tarefas.

---

<sup>3</sup> Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

<sup>4</sup> Artigo 267.º, n.ºs 3 e 4 Constituição da República Portuguesa.



Consequência do reconhecimento da sua autonomia, a consagração normativa da responsabilização pelas decisões tomadas, pelos actos praticados, bem como pelos actos delegados, conforme dispõe o artigo 99.º, n.º 3, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros<sup>5</sup>.

Por se tratar de uma carreira regulamentada, a Enfermagem dispõe, tal como decorre da normação da carreira, de uma estrutura hierárquica própria, sendo o seu exercício concretizado em intervenções realizadas no âmbito das qualificações profissionais legalmente exigidas e no estrito respeito pelos princípios do reconhecimento da mesma dignidade e autonomia relativamente às restantes profissões.

Integrante desta concepção, a actuação em complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde.

Em concreto, e no que se refere à organização dos serviços, o enunciado implica três elementos essenciais:

- (a) A autonomia e independência existente entre as diferentes profissões de saúde,
- (b) a inexistência de uma relação de dependência funcional dos Enfermeiros relativamente a outras profissões, e por fim,
- (c) a distinção das competências próprias da profissão de enfermagem e o respeito pela sua autonomia técnica, conforme regulamentação e deontologia profissional próprias.

### III. A hierarquia na prática da Enfermagem: a gestão

Determina o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, em cumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que a atribuição de título profissional reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem, distinguindo o preceito normativo em causa, artigo 8.º, os Enfermeiros de Cuidados Gerais dos Enfermeiros Especialistas.

Assim, Enfermeiro Especialista é aquele a quem a autoridade reguladora reconhece *"competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem, reconhecidas pela Ordem"*, conforme artigo 8.º, n.º 3.

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.



E acresce o artigo 4.º do Regulamento para o Exercício Profissional da Enfermagem que Enfermeiro Especialista é *“o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade”*.

De entre as competências comuns dos Enfermeiros Especialistas, destaca-se, para a análise que se pretende, o domínio da gestão de cuidados, conforme decorre da alínea c) do artigo 4.º do Regulamento n.º 140/2019, de 6 de Fevereiro.

Certos de que os Enfermeiros Especialistas integram, para além das competências próprias da área de especialidade as competências dos Enfermeiros de Cuidados Gerais, este princípio subjaz à organização hierárquica própria da profissão, pelo que as funções de gestão, tal como decorre dos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Regulamento n.º 76/2018, de 31 de Janeiro, devem ser atribuídas *“exclusivamente, aos detentores de título de enfermeiro especialista, com atribuição da competência acrescida avançada em gestão, devidamente inscrita na cédula profissional”*.

E isto porque o exercício profissional deve desenvolver-se em harmonia com a gradação da complexidade de funções e responsabilidade, incluindo nos três domínios da gestão, estratégico ou institucional, tático ou intermédio e operacional.

Neste contexto, o cargo de Enfermeiro-Diretor insere-se, no âmbito da carreira de Enfermagem, na área de actuação da gestão, estando organicamente integrado entre os membros dos conselhos de administração ou órgãos de gestão das unidades de saúde tal como se verifica com o Diretor Clínico.

Ao Enfermeiro-Diretor, compete a coordenação técnica de toda a atividade de Enfermagem da unidade de saúde, incluindo, a título de exemplo e de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro:

- Coordenar a elaboração dos planos de acção de enfermagem apresentados pelos vários serviços a integrar no plano de acção global da unidade de saúde;
- Colaborar com o diretor clínico na compatibilização dos planos de acção dos diferentes serviços de acção médica;
- Contribuir para a definição das políticas ou diretivas de formação e investigação em enfermagem;
- Definir padrões de cuidados de enfermagem e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;
- Elaborar propostas referentes à gestão do pessoal de enfermagem, designadamente participar no processo de admissão e de mobilidade dos Enfermeiros;





- Promover e acompanhar o processo de avaliação do pessoal de enfermagem;
- Propor a criação de um sistema efetivo de classificação de utentes que permita determinar necessidades em cuidados de enfermagem e zelar pela sua manutenção;
- Elaborar estudos para determinação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem;
- Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da atividade de enfermagem e com a formação dos Enfermeiros.

Em suma, e de acordo com o quadro normativo que regula a profissão de Enfermagem e a organização da gestão dos cuidados em Portugal, as funções de Direção Clínica e de Direção de Enfermagem, as designadas direcções técnicas, não se substituem nem anulam, antes coexistem, competindo ao Enfermeiro-Diretor a coordenação técnica de toda a actividade de Enfermagem, bem como a sua qualidade e desenvolvimento.

Assim:

- a. É da exclusiva competência da Direcção de Enfermagem elaborar e publicitar a regulamentação interna relativa a todas as matérias que respeitem à Gestão e ao desenvolvimento dos Enfermeiros e da sua actividade profissional, nas quais se incluem, entre outras, a definição e planeamento de horários de trabalho e planos de férias, controlo de assiduidade e pontualidade, a avaliação de desempenho, a formação e investigação, bem como demais domínios de gestão do Serviço de Enfermagem;
- b. É da exclusiva competência de Enfermeiros, a gestão dos Cuidados de Enfermagem, a organização do trabalho e a afectação de recursos em cada uma das unidades e serviços que compõem a unidade de saúde;
- c. É da exclusiva competência de Enfermeiros, a avaliação de desempenho destes profissionais, nos termos da legislação em vigor;
- d. A relação de subordinação hierárquica e dependência funcional, enquanto Enfermeiros, é só entre Enfermeiros, não existindo em relação a qualquer outro grupo profissional;
- e. As funções de direcção e chefia são asseguradas, primeiramente por Enfermeiros inseridos nas categorias subsistente de Enfermeiro-Supervisor ou Enfermeiro-Chefe, ou, na ausência destes, por Enfermeiros Especialistas a quem, preferencialmente, tenha sido atribuída pela OE a Competência Acrescida Avançada em Gestão.

Em suma, o Enfermeiro-Diretor é o profissional habilitado para responder perante os órgãos de gestão, pela qualidade dos cuidados de enfermagem prestados, de acordo com as regras da boa prática e da melhor gestão de recursos, incluindo o respeito pela estrutura hierárquica própria da profissão.